



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 24 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.493

Recurso nº 88.514 - IRPJ - Exercício de 1982.

Recorrente IMOBILIÁRIA UBÁ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ.

IRPJ - TRANSFORMAÇÃO DA SRLS EM IMPUGNAÇÃO: Inadmissível transformar a SRLS, em impugnação ao Lançamento Suplementar, eis que na primeira o sujeito passivo apenas aponta os erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, não adentrando propriamente nas questões de mérito. A ausência da apreciação resumida, por parte da Divisão de Tributação, das razões invocadas pelo Contribuinte na SRLS, redundará em prejuízo para a defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA UBÁ LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, em consequência, anular a decisão recorrida para que outra seja prolatada, na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FON-  
SECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e  
RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730-053.722/83-78

RECURSO Nº: 88.514

ACÓRDÃO Nº: 101-75.493

RECORRENTE Nº: IMOBILIÁRIA UBÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Imobiliária Ubá Ltda., estabelecida em Icaraí - Niterói, foi exarado Lançamento Suplementar para o exercício de 1982, período-base de 1981, em virtude de haver apurado a repartição fiscal que na declaração de rendimentos apresentada para o aludido exercício foi consignado um Lucro Inflacionário Realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente. Enquanto o contribuinte declarou o valor de Cr\$ 26.744.568, o revisor encontrou a cifra de Cr\$ 47.989.949, (item 08 do quadro 14).

A interessada solicitou a retificação do Lançamento exarado, mediante preenchimento de formulário aprovado para esse fim (SRLS).

Ao justificar o pedido alegou que "preencheu incorretamente o Lucro Inflacionário Realizado no Exercício de 1982, pois colocou no Quadro 14, item 08, Cr\$ 26.744.568, e no item 18, Cr\$ 8.568.420, como outras adições no LALUR. Porém no exercício de 1983, corrigiu o saldo de Cr\$ 19.556.960, e ofereceu a tributação". Tal procedimento da empresa só a está prejudicando, pois ofereceu valor maior à tributação.

A Divisão de Tributação ao fazer sua apreciação resumida, assim se manifestou:

"Tratando-se de matéria de aplicação de lei, propomos a conversão da presente SRLS em processo de impugnação fiscal, dando-se ciência à interessada dessa providência".

Após a juntada de xerocópia das declarações de rendimentos dos exercícios de 1981 a 1983, e a informação fiscal de fls. 71/72, a autoridade monocrática de 1º grau proferiu sua decisão julgando procedente, em parte, o lançamento, por considerar que:

- o lucro inflacionário realizado correto no exercício de 1982, ano-base de 1981, e, conforme reconhece a própria empresa, de Cr\$ 47.989.949,;
- a empresa declarou como tal apenas a quantia de Cr\$ 35.312.988, (Cr\$ 26.744.568, + Cr\$ 8.568.420,);
- desse fato resultou declarado a menor o lucro real (tributável) em Cr\$ 12.676.961, ocasionando, em consequência, diferença para menos, de Cr\$ 4.436.936, no imposto devido nesse exercício;
- no exercício de 1983, ano-base de 1982, a inclusão (no cálculo do lucro inflacionário) da parcela mencionada (12.676.961), acrescida da respectiva correção monetária, ocasionou, em contrapartida a declaração de um imposto de Cr\$ 806.145, (276,94 ORTN);
- essa importância (Cr\$ 806.145, ) deve ser, pois, considerada como imposto postergado do exercício de 1982, ano-base de 1981, incidindo sobre ela os acréscimos legais;
- após essa providência, resulta, ainda, diferença de imposto de Cr\$ 3.630.791.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com as razões de recurso de fls. 84/91.

Em seu Apelo a este Colegiado argüiu três questões preliminares, quais sejam:

1ª - Cerceamento do direito de defesa;

2ª - Inobservância por parte da autoridade, do prazo previsto no art. 4º e 27 do Dec. nº 70.235/72



para a execução dos atos processuais - pre  
paro e julgamento dos processos;

3ª - ausência na decisão de 1º grau, do relató-  
rio resumido do processo e dos fundamentos  
legais.

Quanto a 1ª questão, o cerceamento resultou do  
fato de não ter sido apreciada sua solicitação de retificação do  
lançamento suplementar exarado, que foi transformada em processo fis-  
cal de impugnação, por simples conveniência e arbítrio da Delegacia  
da Receita Federal em Niterói, sem oferecer à Empresa oportunidade  
de ampla defesa. De forma nenhuma se pode confundir pedido de reti-  
ficação de lançamento, com Impugnação contra o lançamento.

No tocante a 2ª questão, enfatiza que, para de-  
cidir um simples pedido de retificação de lançamento suplementar, a  
autoridade julgadora levou mais de dez meses, desobedecendo assim o  
disposto nos artigos 4º e 27 do Decreto 70.235/72;

Por último, a 3ª preliminar demonstra que foi  
contrariado o art. 31 do mesmo diploma legal, por isso que, na deci-  
são de 1ª instância, apenas a parte final do citado art. foi obede-  
cida, isto é, conclusão e ordem de intimação.

No mérito, procurou demonstrar, que, se prejudi-  
cado há, este é o Suplicante e não a Receita Federal, concluindo que  
"a autoridade julgadora de 1ª instância não analisou o lucro infla-  
cionário desde sua constituição até o saldo existente no ano-base '  
de 1982, exercício de 1983, como seria correto. Prendeu-se aquela  
autoridade unicamente no exame do exercício de 1982, esquecendo-se'  
dos saldos posteriores. Nesse particular, suas razões são lidas na  
íntegra em plenário, para a perfeita elucidação da matéria tratada'  
e conferência de quantitativos.

É o relatório

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Entendo que, na realidade, ocorreu cerceamento do direito de defesa argüido na 1ª questão preliminar.

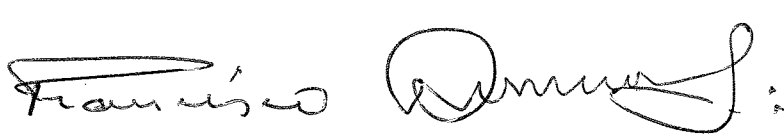
Isto porque na Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SRLS), apenas são apontadas falhas no preenchimento da declaração de rendimentos, não se adentrando propriamente no mérito da questão.

Através do MEMO/DIVITRI/Nº 006/83, o chefe da Divisão de Tributação comunicou à Empresa que a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar por ela apresentada, foi transformada em processo fiscal de impugnação, sendo protocolizada na D.R.F. em Niterói, sob o nº 0730-053.722/83-78.

Tal expediente redundou em prejuízos para a Empresa tendo em vista que o resultado da apreciação resumida que deveria ser feita e não o foi, pela Divisão de Tributação daquela D.R.F. é que daria ao sujeito passivo condições de melhor analisar o procedimento fiscal.

Na SRLS, o contribuinte aponta o erro e pede retificação. Na impugnação contesta o lançamento e apresenta arrazoadado.

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento da preliminar suscitada, no sentido de anular a decisão recorrida para que outra seja proferida na boa e devida forma, tomando-se a petição de recurso de fls. 84/91, como se impugnação fora, não conhecendo as demais preliminares por prejudicadas, o mesmo acontecendo com o mérito.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR